Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005450-55.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Edição

Requerente: Juliana Zelita Favoretti Me

Requerido: Ricardo Henrique Brito de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JULIANA ZELITA FAVORETTI ME, qualificado(s) na inicial, demanda execução de título judicial em face de Ricardo Henrique Brito de Souza, também qualificado, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 4.144,20, da qual foi o devedor intimado para pagamento nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O devedor veio aos autos depositar o valor de R\$ 690,94, impugnando a conta da credora sob o argumento de que seria incorreta a liquidação da dívida apontada no título, atento a que o valor nele indicado para ser tomado por base para tal conta, referente às três (03) parcelas de R\$ 900,00, devidamente atualizadas, soma R\$ 3.453,50 conforme a conta da própria credora, resultando em que os 20% devidos a título da multa à qual se referiu a condenação tenha o valor de R\$ 690,94, pugnando assim pelo acolhimento da impugnação e pela condenação da credora/impugnada como litigante de má-fé.

A credora/impugnada respondeu sustentando que nunca atuou com a má-fé reclamada pelo devedor, pugnando pela remessa dos autos ao contador judicial para conferência das contas.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora/impugnada, não há necessidade de remessa dos autos ao contador judicial, porquanto as questões aritméticas estejam evidenciadas nas próprias contas, permitindo a solução da controvérsia sem necessidade do auxílio técnico, como se verá.

A conta e o entendimento sustentados pelo requerido/impugnante estão corretos.

A conta da credora aplica a correção monetária de forma devida, e os juros de mora de forma igualmente correta, pois da data da citação, 01 de junho de 2012, até a data da conta, em setembro de 2013, transcorreram os 14 meses.

O que é manifestamente equivocado na conta da credora é que, após o cálculo dos 20% da multa, que corresponde aos R\$ 690,70 depositados pelo devedor, foi o valor dessa multa somado ao valor das parcelas, às quais a sentença expressamente se referiu, declarando a inexistência de direito da credora ao recebimento, valendo lembrar: "não há como se considerar, nas condições em que havida a desavença entre as partes, ocorrida mora do réu, que, de fato, tem razão em recusar o pagamento à vista da manifesta não observância do contrato pela ré, que, vale repetir, tendo se comprometido a doze (12) publicações no prazo de doze (12) meses, passa a veicular a revista bimestralmente. Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimplenti contractus), nos exatos termos do que regula o art. 476 do Código Civil" (vide fls. 59

verso e 60).

Mais adianta, remata: "o valor de R\$ 900,00 de cada uma das três (03) parcelas restantes admitirá o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos bimestrais, quais sejam, outubro e dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e sobre o saldo assim apurado aplicar-se-á a multa penal rescisória de 20% (vinte por cento), cujo produto representará a indenização a que faz jus a autora pela rescisão antecipada do contrato, pelo réu. Não há direito da autora a exigir o recebimento das parcelas vincendas, pois assim não permite o contrato nem tampouco a lei, haja vista a incontroversa rescisão solicitada pelo réu" (vide fls. 60 e 60 verso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como se vê, a própria existência do direito da autora à multa rescisória é sinal evidente que não haja direito ao recebimento das prestações.

Diante dessas considerações, evidente a procedência da impugnação, mas não para considerar a credora como litigante de má-fé, para o que se exigiria expediente menos evidente no que diz respeito ao equívoco aritmético.

Da forma como postulada a execução, evidencia-se a inexistência do dolo.

Vale lembrar que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹).

Ora, a autora, que já não fez jus a qualquer valor referente à sucumbência quando da formação do título judicial, deverá agora arcar com a sucumbência por conta do equívoco na elaboração da conta de liquidação da dívida, de modo que, correndo esse risco, não nos parece estivesse ainda imbuída de má-fé, a parte, para postular execução em valor acima do devido, razões pelas quais rejeita-se a tese.

Cumprirá, portanto, à credora/impugnada arcar com o pagamento das despesa processuais da execução e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, considerado nessa fixação o pequeno valor da dívida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta pelo devedor Ricardo Henrique Brito de Souza nesta execução que lhe move a credora JULIANA ZELITA FAVORETTI ME, em consequência do que declaro liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 690,94 (seiscentos e noventa reais e noventa centavos), já depositados pelo devedor, em consequência do que JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Defiro o levantamento, pela credora/impugnada, do valor depositado pelo devedor/impugnante, **deduzida a sucumbência**. Expeça-se guia de levantamento em favor da credora.

P. R. I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min